



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 210 /2019

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2020 - Aatoria do Vereador Israel Scupenaro – “Altera o artigo 1º, altera e cria incisos I, II e III ao artigo 2º, altera o Artigo 3º e cria o Art. 4º da Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias.”

À DIRETORA JURÍDICA

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de

7



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Hortolândia Réu: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia Comarca: São Paulo Voto nº 19.255
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Hortolândia, tendo como objeto a Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia”.

A lei combatida tem o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de portadores de deficiência física ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.

§ 2º As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.

Art. 2º A presente lei tem por finalidade proporcionar as pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou portadores de deficiência física aquele que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancárias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte. Paragrafo único. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

- I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFMH, por infração;*
- II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFMH, em caso de reincidência;*
- III Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;*
- IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.*

Art. 4º As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1.177/2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Alega o autor que a norma impugnada seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual, por ofender ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo, porquanto se trata de matéria de cunho tipicamente administrativo. Ressalta que o município não poderia legislar a respeito, por versar tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria já foi disciplinada pela União, através da Lei nº 10.098/19.12.2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, este evidenciado no fato de que, "para o cumprimento da referida norma, deverá dispor de pessoal para fiscalizar os estabelecimentos por ela referidos. Consequentemente, o Município estará obrigado a suportar com as despesas decorrentes, sem contudo, haver a correspondente previsão orçamentária".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/29).

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu falecer-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 37/40).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 43/49, descrevendo o rito legislativo seguido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/112).

É o relatório.

Adianto que a presente ação é improcedente.

A Lei Municipal nº 3.204/16.12.2015, objeto da presente impugnação, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia".

O promovente aponta vício de iniciativa, violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis, além de não poder o município legislar a respeito, por versar sobre tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e de já ter sido a matéria disciplinada pela União, através da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

10.098/19.12.2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

No entanto, como bem salientado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, este Plenário tem reiteradamente proclamado não padecer de inconstitucionalidade leis municipais que, embora de iniciativa parlamentar, disponham, de forma suplementar, sobre proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos de particulares (ADIN nº 2230417-59.2016.8.26.0000, Relator Des. XAVIER DE AQUINO, j. 22.02.2017; ADIN nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 30.07.2014; ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Relator Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, J. 12.09.2012, dentre outras).

Com efeito, consoante art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização.

Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Importante registrar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não tratou de nenhum dos temas acima mencionados, portanto, não se configura vício de iniciativa.

No presente caso, de acordo com a justificativa apresentada pelo vereador autor do projeto de lei (fls. 45), a norma ora guerreada “objetiva garantir a acessibilidade aos cadeirantes portadores de deficiência física ou com locomoção reduzida a adentrarem nos estabelecimentos comerciais, agências e instituições assemelhadas, a fim de desfrutarem a qualidade e o apreço necessário dos serviços oferecidos”.

Vê-se, com isso, que norma vergastada teve por fim facilitar o acesso de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais de grande porte e nas instituições bancárias do Município de Hortolândia, matéria evidentemente de interesse local, de competência comum ou concorrente, concernente à proteção e garantia de direitos de pessoas nessas condições, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Ademais, não há que se dizer, também, em não poder o Município legislar a respeito, mesmo que a matéria tenha sido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tratada pela Lei Federal nº 10.098/2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da na medida acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências grifei", na medida em que o tema é passível de suplementação, decorrente da disposição contida nos artigos 23, "caput", inciso II, e 30, "caput", incisos I e II da Constituição Federal. Veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Ao dispor sobre a matéria, constata-se que a edilidade do Município de Hortolândia legislou sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que lhe coube, a legislação federal às peculiaridades locais. Não houve a alegada indevida ingerência em atividades típicas da administração, tampouco suplementação desnecessária, logo não há que se falar em invasão de competência.

Acrescente-se que, embora a lei combatida imponha ao ente público atribuição ou obrigação relacionada à fiscalização, sabe-se que a atividade de fiscalizar os estabelecimentos comerciais pertence ao Executivo local. In casu, trata-se a lei combatida de norma geral, sem qualquer interferência na gestão administrativa do Executivo, cuja aplicação será determinada por regulamentação deste, sem imposição de forma ou atribuição de obrigação pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se, por oportuno, não parecer necessário aumento/formação de quadro de servidores à aplicação da norma guerreada, na medida em que determina a fiscalização de estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas, não de todos os estabelecimentos instalados no Município. Portanto, também por este aspecto, não está caracterizada ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, não há que se cogitar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois como mencionou o Des. Márcio Bártoli, em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis:

"(...) 5. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '{...} - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)". "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis".

"(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"

"(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."

Não prospera, igualmente, de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

6. Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, "prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob sua vigilância" (pág. 26) e, assim, também fomentar o exercício da cidadania.

(...)"

No caso em exame, a lei combatida não gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, mas apenas o exercício de atividade fiscalizadora característica do Executivo.

Em suma, a norma em questão não afronta os artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, assim é patente e não resta dúvida de que no caso específico não houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a ação, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator

Do mesmo modo, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No entanto, sugerimos a supressão do prazo previsto no art. 3º do projeto pois afronta os arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante, conforme entendimento da Corte Paulista:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

[...]

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJSP. ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 07/11/2018. Órgão Especial. Data de publicação: 11/01/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

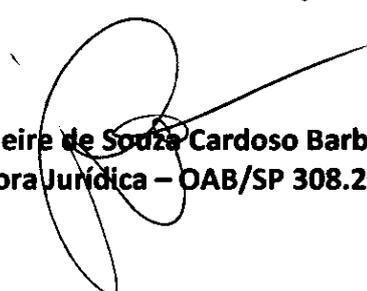
Ante o exposto, observando a recomendação supra, sob o viés estritamente jurídico infere-se que o projeto é constitucional, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 28 de agosto de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298